PROCESSO N.º 113/04
PARECERES N.ºs 113/04

Fls. n.º 02
Proc. 113/04
Secretaria

# Prefeitura Municipal de Assis

*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos*
*Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"*

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis 25/05/04
Chefe do Departamento do Legislativo

Assis, 12 de Maio de 2004.

"Veto Total nº 10/04"

**Ofício GB/n.º 188/2004**

**Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 25/2004**

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 12 e 87, V, da Lei Orgânica do Município de Assis, ao Projeto de Lei n.º 25/2004, de autoria do Nobre Edil, **CÉLIO FRANCISCO DINIZ**.

No Brasil, o Poder Constituinte Originário de 1988 organizou o Estado brasileiro sob a forma de Federação, com um governo Republicano e com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos entre si.

> "Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF/88).

Essa "tripartição" dos poderes remonta à Aristóteles, ganhando força com o pensamento de Montesquieu, sendo, como frisado, consagrada expressamente na Constituição Federal brasileira.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA** define, com inequívoco bom senso, ponderando o que seja harmonia entre os Poderes:

"(...) cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados" (SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo 5. edição. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1998. p. 97).

Aliado a isso, o art. 5º parágrafo 1º da Constituição do Estado de São Paulo, reza que:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

Nesse mesmo lado, a Lei Orgânica do Município de Assis, em seu art. 12, disciplina o seguinte:

"São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."

O projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, ao arrepio da norma constitucional, delega atribuições ao Poder Executivo fixando em seu artigo 1º, o seguinte:

> "Fica o Poder Público Municipal, Autarquia, Fundação, Câmara Municipal e demais órgãos ligados à Administração Municipal, **obrigados** a conceder a seus funcionários de carreira ou em comissão, no dia de seu aniversário um dia de folga." (g.n.)

Destarte o projeto é inconstitucional por um ente (legislativo) delegar responsabilidade ou obrigação ao outro (executivo) afrontando, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

De outro lado, é inegável que o Projeto de Lei em tela, dispõe sobre questão funcional do servidor, obrigando a concessão de um dia de folga.

Nesse aspecto, igualmente o Projeto está contrariando a L.O.M.A., especialmente no at. 87, V, a saber:

> "**Art. 87** – Compete **privativamente** ao Prefeito:
>
> **V** – prover e extinguir cargos públicos e **expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores**;" (g.n.)

# *Prefeitura Municipal de Assis*

*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos*
*Paço Municipal "Prof. Judith de Oliveira Garcêz"*

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 25/2004, autógrafo 35/2004, pelas razões esboçadas acima.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**
**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor**
**REINALDO FARTO NUNES**
**Presidente do Câmara Municipal**
**Assis/SP**

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 06
Proc. 113/04
Presidente

# PARECER

**Veto Total ao Projeto de Lei nº 25/2004, que concede folga aos Servidores Públicos Municipais de Assis, no dia de seus aniversários.**

O Projeto de Lei nº 25/2004, é de autoria do Vereador Célio Francisco Diniz, o qual tem como objeto "conceder um dia de folga dos servidores públicos municipais", por ocasião da comemoração de suas respectivas datas natalícias.

Após a aprovação pelo Plenário da Câmara, foi o Autógrafo do referido Projeto de Lei remetido ao Poder Executivo, sendo que o mesmo, houve por bem VETA-LO totalmente, por entender que o mesmo afronta tanto a Lei Orgânica do Município de Assis, bem como a Constituição Federal.

Argumenta o Chefe do Poder Executivo nas razões do competente Veto, que referido Projeto de Lei, contraria o inciso V, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que, tal dispositivo, estabelece de forma expressa, ser a iniciativa de Lei esta natureza da competência exclusiva do Prefeito Municipal e não da Câmara de Vereadores.

Vejamos o teor do dispositivo legal acima mencionado:

*"Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*V – prover e extinguir cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores."*

Ocorre, que, mencionado Projeto de Lei, nem de longe pode ser enquadrado no inciso acima colacionado, uma vez que, não cuidar de prover e ou extinguir cargos, bem como, não cuida de qualquer ato estabelecendo a situação funcional dos servidores, mas apenas, prevê a que seja concedido um dia de folga aos mesmos, por ocasião da comemoração de suas datas natalícias.

Fls. n.º 07
Proc. 113/04
Presidente

De outra banda, convém esclarecer ainda, que, o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, estabelece de forma imperativa, quais seriam os Projetos de Lei cuja iniciativa são exclusivamente do Prefeito, senão vejamos:

> *"Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*
>
> *I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direita e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;*
>
> *II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;*
>
> *III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
>
> *IV – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual."*

Assim, à vista do dispositivo supra, está evidente, que, o Projeto de Lei objeto do presente VETO, jamais poderá ser considerado ilegal, haja vista que, não cria ou extingue cargos ou funções públicas, bem como não fixa remuneração e muito menos altera o regime jurídico dos servidores.

Destarte, em estando em plena vigência e eficácia o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, somos do entendimento de que o Projeto de Lei ora vetado, está consoante a legislação vigente e aplicável.

De outra banda, é oportuno esclarecer também, de conformidade com o que dispõe a legislação vigente aplicável, ou seja, artigo 60 da LOMA e 236 do Regimento Interno da Câmara, o Prefeito Municipal poderá Vetar Total ou Parcilamente os Projetos de Lei, que entenda ser ilegais, inconstitucionais e ou contrários ao interesse público, senão vejamos:

> *"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."*

Fls. n.º 08
Proc. 113/04
Presidente

*"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).*

Assim, tendo o Poder Executivo, invocado como argumento ao VETO TOTAL, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Projeto de Lei, bem como ser os mesmo contrário ao interesse público, entendemos que referido Veto deva ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis.

Diante do exposto acima, somos do PARECER de que o VETO TOTAL apresentado ao Projeto de Lei em epígrafe, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, muito embora preencha os requisitos legais, não apresenta fundamentos convincentes da orcorrência de inconstitucionalidade e ou ilegalidade, estando assim, evidente apenas a sua contrariedade ao "Interesse Público", haja vista que respeitou ele integralmente as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de Assis.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos contrários.

Este é o nosso parecer, SMJ.


RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassjs@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP


Assis, 07 de junho de 2.004.

**José Benedito Chiqueto**
**Procurador Jurídico**

**Edilson Eduardo Orlando**
**Assessor Técnico Jurídico**